

O Informativo de jurisprudência produzido pela Baratieri Advogados, de periodicidade mensal, constitui-se em veículo de divulgação de decisões relevantes envolvendo os militares.

Acompanhe as principais jurisprudências do TJSC, STJ e STF a respeito do tema.

## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA (TJSC)**

### **POLICIAL MILITAR TEM O DIREITO DE PERMANECER NO CARGO COM DIREITOS E VANTAGENS ATÉ QUE OCORRA O JULGAMENTO FINAL ADMINISTRATIVO**

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXEGESE DO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/1932. CONDENAÇÃO ADMINISTRATIVA PELO CONSELHO DE DISCIPLINA. EXCLUSÃO DA CORPORACÃO. RECURSO DE QUEIXA JULGADO POR AUTORIDADE INCOMPETENTE. NULIDADE DA DECISÃO. REINTEGRAÇÃO NO CARGO ATÉ O JULGAMENTO ADMINISTRATIVO PELO GOVERNADOR DO ESTADO. PRECEDENTES DESTA CORTE. SENTENÇA MANTIDA. “Nos termos do art. 56, do Decreto Estadual n. 12.112/1980, o recurso de queixa interposto por policial militar que se julgue injustiçado em face de exclusão a bem da disciplina, deve ser dirigido diretamente ao superior imediato da autoridade contra quem é apresentada a queixa e, sendo esta o Comandante-Geral da Polícia Militar, cabe ao Governador do Estado julgar tal recurso, nos termos do que dispõe o art. 107, da Constituição do Estado de Santa Catarina. Até que seja julgado o recurso de queixa o Policial Militar tem direito de permanecer no cargo, com os direitos e vantagens que lhe são devidos por Lei, não podendo ser excluído antes do trânsito em julgado da decisão administrativa, vale dizer, antes de esgotados os meios e recursos legalmente previstos (art. 5º, inciso LV, da CF/1988)”. (AC n. 2012.080203-0, da Capital, rel. Des. Jaime Ramos, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 14-8-2013)” (TJSC, Apelação/Remessa Necessária n. 0309280-77.2018.8.24.0023, da Capital, rel. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. 19-05-2020). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS. FIXAÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 85, § 11, DO CPC/2015. (TJSC, Apelação / Remessa Necessária n. 0308814-83.2018.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Jorge Luiz de Borba, Primeira Câmara de Direito Público, j. 09-02-2021).

LEIA MAIS

### **EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO NÃO PODE RESTRINGIR CANDIDATO POR RESPONDER A INQUÉRITO OU AÇÃO PENAL**

MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – INVESTIGAÇÃO SOCIAL – REPROVAÇÃO – AÇÃO PENAL EM CURSO POR HOMICÍDIO CULPOSO E OMISSÃO DE SOCORRO – AUSENTE

CONDENAÇÃO – PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA – TEMA 22 DO STF – RECURSO PROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 560.900/DF, rel. Min. Luis Roberto Barroso - Tema 22), firmou a seguinte tese: “Sem previsão constitucionalmente adequada e instituída por lei, não é legítima a cláusula de edital de concurso público que restrinja a participação de candidato pelo simples fato de responder a inquérito ou ação penal”. 2. Houve exclusão do concurso para soldado da Polícia Militar de Santa Catarina pelo fato de o candidato ter contra si ação penal por homicídio culposo e omissão de socorro; contudo, o processo está na fase instrutória, devendo prevalecer a presunção de inocência. Muito menos a Administração, a partir de tal notícia, angariou elementos no sentido de que houvesse concretamente impedimento à atividade policial (limitando-se à acusação criminal em si). Precedentes também desta Corte. 3. Apelação provida. (TJSC, Apelação n. 5003337-86.2020.8.24.0091, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Hélio do Valle Pereira, Quinta Câmara de Direito Público, j. 11-02-2021).



## **POLICIAL MILITAR REFORMADO TEM DIREITO A RECEBER REMUNERAÇÃO EQUIVALENTE A DE UM MILITAR DA MESMA CLASSE DA ATIVA**

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR REFORMADO. LEI N. 6.218/1983 QUE DETERMINA A REVISÃO DOS PROVENTOS DE INATIVIDADE SEMPRE QUE HOUVER MODIFICAÇÃO DOS VENCIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES EM SERVIÇO ATIVO E NA MESMA PROPORÇÃO. REAJUSTE DEVIDO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 870.947/SE) E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (TEMA N. 905). RECURSO PROVIDO. (TJSC, Apelação n. 0303647-84.2017.8.24.0067, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. 02-02-2021).



## **REFLEXO DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO DA GRADUAÇÃO DE 2º SARGENTO PARA 1º SARGENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIREITO AO RECEBIMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS COM OS RESPECTIVOS REFLEXOS SOBRE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. REFORMA DA DECISÃO NO PONTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4004400-48.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 02-02-2021).



## **POSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL DA NEGATIVA ADMINISTRATIVA DE PROMOÇÃO POR ATO DE BRAVURA**

SERVIDOR PÚBLICO - POLICIAL MILITAR - PROMOÇÃO POR ATO DE BRAVURA - POSSIBILIDADE, EM TESE, DE REVISÃO JUDICIAL DA NEGATIVA ADMINISTRATIVA - IMPROCEDÊNCIA NO CASO CONCRETO. 1. Em tese, a denegação administrativa de promoção por ato de bravura pode ser revista judicialmente sob o pressuposto de que simplesmente não há aprioristicamente uma conduta que não esteja exposta à censura (art. 5º, inc. XXXV, da CF). O objetivo da lei, relativamente ao agente público, é que sempre seja alcançada a melhor solução. Para tanto, há casos em que o legislador antecipadamente estabelece a conduta do Administrador, definindo-a com perfeita objetividade. Aí, a lei concede certo grau de flexibilidade ao aplicador da norma; permite-se, no caso concreto, dentro de certos parâmetros, detectar o caminho que melhor satisfaça o interesse coletivo. Não se viabiliza prefixar a solução perfeita. Isto, no entanto, não defere liberdade absoluta ao aplicador da lei; cumpre-lhe agir com razoabilidade. 2. No caso concreto, administrativamente não

se consideraram presentes os requisitos para a ascensão funcional por bravura, solução que é referendada por não se identificar alguma forma de abuso por parte da Polícia Militar. 3. Recurso desprovido. (TJSC, Apelação n. 5008116-84.2020.8.24.0091, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Hélio do Valle Pereira, Quinta Câmara de Direito Público, j. 11-02-2021).



## **ELIMINAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PELO USO DE MEDICAMENTO COM SUBSTÂNCIAS VEDADAS PELO EDITAL**

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR. EDITAL N. 042/2019. ELIMINAÇÃO NA TERCEIRA FASE DO CERTAME (EXAME TOXICOLÓGICO). COMPROVAÇÃO DE USO TERAPÊUTICO, MEDIANTE PRESCRIÇÃO MÉDICA, DE FÁRMACO CUJA FÓRMULA CONTÉM SUBSTÂNCIA VEDADA PELO EDITAL. SENTENÇA QUE CONCEDEU A ORDEM PARA REINTEGRAR O IMPETRANTE AO CERTAME QUE DEVE SER CONFIRMADA, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. REMESSA DESPROVIDA. (TJSC, Remessa Necessária Cível n. 5004630-28.2019.8.24.0091, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Cid Goulart, Segunda Câmara de Direito Público, j. 02-02-2021).



## **AVERBAÇÃO, NO SERVIÇO PÚBLICO, DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA INICIATIVA PRIVADA**

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR ESTADUAL. LICENÇA SEM REMUNERAÇÃO PARA TRATAR DE ASSUNTO DE INTERESSE PARTICULAR. EXERCÍCIO DE LABOR NA INICIATIVA PRIVADA COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS VERTIDAS AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO (ART. 201, § 9º, CRFB/88). PRECEDENTES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. “Comprovado o recolhimento de contribuição previdenciária e o exercício de atividade laborativa, o servidor têm direito à averbação para fins de efeito da aposentadoria, pois ‘é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que normas locais não podem condicionar o direito à contagem recíproca do tempo de serviço prestado em regimes jurídicos diferentes para efeito de aposentadoria, conforme assegurado no art. 201, § 9º, da CF/88’ (STF, AI n. 386496/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 26-4-2011)’ (ACMS n. 2014.086836-4, da Capital, rel. Des. Vanderlei Romer, Terceira Câmara de Direito Público, j. 7-7-2015)” (Apelação Cível n. 0806766-70.2013.8.24.0023, da Capital, Relator: Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, j. 7/11/2017).” (TJSC, Apelação / Remessa Necessária n. 0304543-31.2018.8.24.0023, da Capital, rel. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 30-07-2019)

RECURSOS DE APELAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. (TJSC, Apelação n. 0305746-28.2018.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Carlos Adilson Silva, Segunda Câmara de Direito Público, j. 26-01-2021).



## **MILITAR AGREGADO**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 091/CESIEP/2017. CURSO DE FORMAÇÃO. INGRESSO CONDICIONADO À COMPROVAÇÃO DE NÃO CUMULAÇÃO DE CARGO PÚBLICO. CANDIDATO INTEGRANTE DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA. EXIGÊNCIA CONTIDA NA NORMA EDITALÍCIA QUE AFRONTA O DIREITO À AGREGAÇÃO, NOS MOLDES DA LEI FEDERAL N. 6.880/1980.

CONCESSÃO DA ORDEM MANTIDA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. ARESTO FUNDAMENTADO EM PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO. VIA INADEQUADA. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS. (TJSC, Apelação / Remessa Necessária n. 5000554-24.2020.8.24.0091, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Jorge Luiz de Borba, Primeira Câmara de Direito Público, j. 28-01-2021).



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ)**

### **TRIBUNAL DE CONTAS TEM O PRAZO DE 5 ANOS PARA JULGAR A LEGALIDADE DO ATO DE CONCESSÃO INICIAL DE APOSENTADORIA, REFORMA OU PENSÃO**

ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. ATO DE APOSENTADORIA. REVISÃO. PROCESSO NA CORTE DE CONTAS. DECURSO DE MAIS DE 5 (CINCO) ANOS. DECADÊNCIA. JUÍZO DE RETRAÇÃO. CABIMENTO. 1. Recurso interposto contra acórdão da Primeira Turma, o qual, reformando o julgado do Tribunal a quo, aplicou entendimento de que o juízo pela Corte de Contas acerca da legalidade do ato de transferência do policial militar para a reserva remunerada não está sujeito a prazo de decadência ou de prescrição. 2. No julgamento do RE 636.553 RG/RS, sob a sistemática da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento contrário de que, “em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”.(Tema 445 do STF). 3. Juízo de retratação acolhido, dando-se provimento ao Agravo Regimental e, por consequência, negar provimento ao Recurso Especial. (AgRg no REsp 1287276/AM, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 17/02/2021).



## **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)**

### **MILITAR JULGADO INCAPAZ TEM DIREITO A SER INATIVADO COM OS PROVENTOS DO GRAU IMEDIATO**

APELAÇÃO CÍVEL. SOLDADO POLICIAL MILITAR. REFORMA POR INVALIDEZ. PROVENTOS DE APOSENTADORIA CALCULADOS COM BASE NO SOLDADO CORRESPONDENTE AO POSTO SUPERIOR IMEDIATO. ART. 98 DA LEI 1.154/75. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A matéria ora em discussão já fora objeto de análise por esta Corte de Justiça nos autos da Arguição de Constitucionalidade em Mandado de Segurança n.º 2008.003414-6/0001.00 (número novo: 0003414-43.2008), nos quais o Egrégio Tribunal Pleno julgou, por unanimidade, reconhecendo a constitucionalidade estadual e federal da norma em comento; 2. Não há incompatibilidade entre o dispositivo em questão e a vedação constante no inciso XXI do art. 109 da Constituição Estadual, com a redação atual dada pela EC Estadual 36/9, visto que o art. 98 da Lei 1.154/75 trata somente do cálculo diferenciado dos proventos com base no soldo do grau hierárquico imediatamente superior, não implicando na promoção do militar; 3. Recurso conhecido e desprovido. (RE 1303660/DF, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, julgado em 01/02/2021, DJe 04/02/2021)



**NOEL ANTÔNIO BARATIERI**  
**OAB/SC 16.462**

**MAICON JOSÉ ANTUNES**  
**OAB/SC 39.011**

**LUIZ FÁBIO TAVARES DE JESUS**  
**OAB/SC 41.029**

**RICARDO BURATTO**  
**OAB/SC 40.963**

**JUSTINIANO PEDROSO**  
**OAB/SC 4.545**

**GABRIELA ESTHER ZANCO**  
**OAB/SC 60.035**

**CÉSAR SANTINI MÜLLER**  
**OAB/SC 58.791**

**RAFAEL CARVALHO BUENO**  
**OAB/SC 58.958**

**SC 401 Square Corporate** - Jurerê B - 316  
Rodovia José Carlos Daux, 5500  
Saco Grande - Florianópolis/SC - CEP: 88032-005  
contato@baratieriadogados.com.br  
(48)3223-5194

**[www.baratieriadogados.com.br](http://www.baratieriadogados.com.br)**